



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**Apelação Cível nº 0001411-1120138150461**

**Origem** : Comarca de Solânea

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Maria das Dores Hilário de Oliveira

**Advogado** : Janael Nunes de Lima

**Apelado** : Banco do Brasil S/A

**Advogado** : Louise Rainer Pereira Gionedis

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO REALIZADO NA CONTA EM QUE A AUTORA RECEBE O BENEFÍCIO DO INSS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos não retira da promovente a

necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

- A parte autora precisa demonstrar em juízo, a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial, como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 85/95, interposta por **Maria das Dores Hilário de Oliveira** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Solânea, fls. 78/80, que nos autos da **Ação de Reparação por Danos Morais**, ajuizada em desfavor do **Banco do Brasil S/A**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

**ISTO POSTO**, em conformidade com a legislação que rege a espécie, e por tudo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** a presente a demanda em todos os seus termos.

Em suas razões, a recorrente, após um breve resumo da lide, pugna pelo provimento do recurso, afirmando, inexistir dúvidas acerca do dano moral por ela suportado, em razão de ter sido sacado, por terceira pessoa, seu benefício do INSS creditado naquela instituição financeira, na totalidade. Por fim, pugna pela fixação de um valor à título de danos morais que “se mostre justo e pronto a desestimular ações como aquela vivenciada pela recorrente, conforme

exaustivamente provado no presente processo.

Contrarrazões não consideradas, fls. 99/107, em razão da ausência de cumprimento do despacho exarado à fls. 116/117, qual seja, regularizar a ausência de assinatura original, sob as penas da lei, conforme certidão de fl. 119.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 112/114, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, deixou de emitir parecer opinativo de mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

A hipótese dos autos envolve relação de consumo. Todavia, malgrado a adoção da legislação consumerista ao caso, porquanto vislumbrada uma prestação de serviço, a norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que manda inverter o *onus probandi*, nos casos de hipossuficiência, não desmerece a norma inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto o autor/consumidor deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do direito que alega. **Destarte, não seria o caso de aplicar, incondicionalmente, a responsabilidade objetiva do banco recorrido.**

A questão posta, portanto, deve ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no sobredito artigo, prescrevendo competir ao autor a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do recorrente.

Nesse caminhar **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

**Ernane Fidélis dos Santos** assim se posiciona:

Fatos Constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já se expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito. Fato constitutivo não é apenas o que traz idéia de formação de contrato, mas todo aquele que dá origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. (In. **Manual de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento**, Vol. 1, Saraiva, 1994, p. 379).

Acerca do tema, esta Corte decidiu:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRAS EFETUADAS EM NOME DA PROMOVENTE. COBRANÇA DOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. ARGUMENTAÇÃO ESCASSA.

Documentos da transação que impedem a pretensão autoral. Requisitos ensejadores da responsabilidade civil não preenchidos. Dever de indenizar não configurado. Desprovimento. Apesar de a promovente/apelante afirmar que não efetuou as compras em questão, a loja apelada trouxe aos autos farta prova demonstrando o contrário. **De acordo com o [art. 333, do CPC](#), o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado recai sobre o autor da demanda. Assim, considerando que o apelante/demandante não se desincumbiu do referido ônus, a demanda deve ser julgada improcedente.** (TJES. AC 065030016227. 2ª c. Cív. Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior. J. 14.04.2009). (TJPB; AC 033.2007.003789-1/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/10/2011; Pág. 10) - negritei.

No cenário deste processo, percebe-se que a autora/apelante não faz prova, devidamente, dos seus fatos constitutivos (art. 333, I do Código de Processo Civil).

Na espécie, não houve a cabal demonstração do dano moral suportado pela promovente, uma vez que, apesar de ter sido efetuado saque indevido na conta que recebe seu benefício do INSS, após o registro da ocorrência na Delegacia, à gerência da instituição financeira restituiu a quantia que lhe era devida, conforme atesta em sua exordial, fl. 04, razão pela qual, impossível se falar em indenização por dano moral.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 79:

É bem verdade que ocorreu saque indevido de seu benefício. No entanto, embora essa situação tenha causado desconforto à demandante, os valores lhes

foram prontamente devolvidos após o devido registro de ocorrência policial, como a própria autora afirmou (fls. 04), após alguns minutos de espera e apresentação do documento oficial à gerência do banco promovido. Não há prova nos autos de que tal ato foi capaz de lhe causar abalo efetivo, a ponto de ser considerado como dano moral indenizável. Não há, pois, em se falar em reparação por danos morais.

Assim sendo, não merece prosperar o inconformismo da apelante.

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**